



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 20 de maio de 1993

Acórdão nº 101-85.179

Recurso nº 67.315 - IRF: ANO DE 1984 a 1987

Recorrente: RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA.

FONTE -DECORRENCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$. 7.838.517, Cr\$ 45.780.621 e Cz\$ 178.225,00, nos anos de 1984, 1985 e 1986, respectivamente (padrões monetários às épocas), e, também, o total da exigência relativa ao ano de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

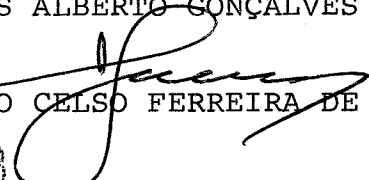
Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAFAEL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCURADOR GERAL - CARLOS ALBERTO CORREIA



Acórdão nº 101-85.179

RELATÓRIO

RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SALVADOR -BA., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1984 a 1987.

A exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída a receita omitida pela pessoa jurídica.

A empresa impugnou o lançamento, pleiteando a anulação do auto de infração e sua reunião com o processo principal. Insurgesse contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, em face do princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$7.838.517, Cr\$45.780.621 e Cz\$178.225,00, no anos-base de 1984 a 1986, respectivamente, e a tributação, na matéria que refletiu na fonte, no ano de 1987, como faz certo o Acórdão nº 101-84.989, de 26/04/93.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.179

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



Acórdão nº 101-85.179

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$7.838.517, de Cr\$45.780.621 e de Cz\$178.225,00, no anos-base de 1984 a 1986, respectivamente, e a tributação no ano-base de 1987.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.